



Câmara Municipal de Itabirito

PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02, 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Projeto de Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 441, de 30 de setembro de 2025, que Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Itabirito para o Exercício de 2026.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO decreta:

Art. 1º Fica alterado o Art. 4º, do Projeto de Lei nº 441, de 30 de setembro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para ajustes na programação orçamentária, fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 14% (quatorze por cento) do valor total do orçamento, utilizando-se das fontes de recursos previstas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, criando, se necessário, fontes e destinações de recursos em dotações já existentes.”

Itabirito, 24 de novembro de 2025.

Assinado de forma digital por EDSON GONCALVES
JUNIOR:04123493610

Dados: 19.11.2025 - 16:01:25
-03'00'

Luís Eduardo Gai Santos
Renê Americo da Silva



Câmara Municipal de Itabirito

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Cumpre inicialmente destacar que os créditos adicionais configuram-se como instrumentos legais autorizadores de despesas públicas não fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou fixadas em montante insuficiente, destinando-se ao reforço da dotação existente, conforme disciplina o artigo 40 da Lei nº 4.320/1964. Ressalte-se, ainda, que sua abertura está condicionada à existência prévia de recursos disponíveis e à respectiva autorização legislativa, sendo operacionalizada por decreto do Poder Executivo, a teor do artigo 42 da mesma legislação.

Outrossim, a abertura de créditos suplementares exige autorização legislativa prévia, em respeito ao princípio constitucional da legalidade orçamentária. Tal requisito encontra respaldo no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece expressamente:

Art. 167. São vedados:

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

A interpretação do dispositivo constitucional conduz ao entendimento inequívoco de que a atuação do Poder Legislativo é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais suplementares, independentemente do ente federativo. Trata-se de mecanismo de controle democrático e transparência na gestão fiscal, garantindo que a execução orçamentária observe a legitimidade legislativa previamente conferida.

Neste contexto, destaca-se que a matéria objeto deste Projeto insere-se no campo de atuação típica do Poder Legislativo, conforme delimitado pelo artigo 2º e pelo artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, que conferem ao Poder Legislativo municipal a competência de fiscalizar e legislar sobre orçamento municipal, além do artigo 31 do



Câmara Municipal de Itabirito

mesmo diploma constitucional, que confere à Câmara Municipal o dever de fiscalizar a execução da gestão financeira e orçamentária do Executivo.

No âmbito municipal, a competência do vereador para apresentar, discutir e votar alterações relativas à matéria orçamentária decorre diretamente da função legislativa constitucionalmente atribuída ao Parlamento, bem como das prerrogativas previstas no artigo 44 da Lei nº 4.320/1964, que dispõe sobre a atuação legislativa nos créditos adicionais. Assim, o exercício desta prerrogativa legislativa reflete o princípio republicano e o sistema de freios e contrapesos (checks and balances), impondo limites e controle sobre a execução orçamentária do Poder Executivo.

Diante de tais fundamentos, e no pleno exercício das atribuições legislativas conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa, apresentamos a presente Emenda Substitutiva, propondo a redução do limite para abertura de créditos adicionais suplementares para 14% (quatorze por cento) do valor total consignado no orçamento, de forma a assegurar equilíbrio, responsabilidade fiscal e transparência na gestão dos recursos públicos.

Itabirito, 24 de novembro de 2025.

Assinado de forma digital por EDSON GONCALVES
JUNIOR:04123493610

Dados: 19.11.2025 - 16:01:25
-03'00'

*Luiz Eduardo dos Santos
René Francisco da Silva*